



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER PROCESSO Nº 23205.030624/2024-36

Processo: 23205.030624/2024-36
Relator: Anderson André Genro Alves Ribeiro e Ivan Maia Tomé
Assunto: Reformulação do PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - BACHARELADO - Campus Chapecó
Interessado: Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis

I. Histórico

Trata o presente da análise e emissão de parecer sobre a proposta de reformulação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de graduação em Ciência da Computação da UFFS - Campus Chapecó. A proposta foi encaminhada à Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis do Conselho Universitário da UFFS pela Diretoria de Organização Pedagógica (DOP), após análise e emissão de parecer do texto encaminhado pela Coordenação do Curso, autuado no processo 23205.030624/2024-36.

O ato de designação para a relatoria foi realizado através da Decisão Nº 25/2024-CONSUN-CGAE, designando os conselheiros Anderson André Genro Alves Ribeiro enquanto relator do processo e estabelece o prazo de 07 de fevereiro de 2025 para inserção do parecer no SIPAC.

O processo consta da Ata da 4ª reunião do Colegiado de Curso, ocorrida em 6 de setembro de 2023, do PARECER Nº 006/ASSESSORIA PEDAGÓGICA-ACAD/CH/UFFS/2023, do Parecer Nº15/2024 da DOP sobre o PPC apresentado, do Parecer Nº11/2024 da Divisão de Integração Pedagógica (DIPE) e do PPC reformulado do curso.

II. Relatório

A Ata da 4ª reunião do Colegiado de Curso traz, entre outros assuntos, informações sobre as discussões do tema no âmbito do colegiado e os encaminhamentos dados, incluindo a aprovação unânime pelo colegiado do PPC.

O PARECER Nº 6/ASSESSORIA PEDAGÓGICA-ACAD/CH/UFFS/2023, aponta, após devolutiva e ajustes realizados pelo colegiado de curso até o final de novembro de 2023, pela regularidade do documento apresentado em relação às normativas internas e externas, apontando também pela adequação da infraestrutura e pessoal. Sobre esse último ponto cabe destacar que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

parecer aponta pelo não aumento em demanda docente e de técnicos-administrativos, mas indica que há demanda histórica não atendida.

O Parecer Nº15/2024 da DOP se dedicou a uma análise aprofundada do atendimento de todas as normativas nacionais e institucionais, gerais e específicas do curso. Destaca que recebeu o documento em dezembro de 2023 e fez devolutiva ao colegiado de curso para ajustes em setembro de 2024, analisando finalmente o produto final em outubro de 2024. O parecer aponta pela aprovação da proposta de reformulação do PPC do Curso, após a realização dos ajustes indicados no texto.

O Parecer Nº11/2024 da DIPE, que analisou a proposta de PPC a luz da inserção da extensão no currículo também aponta pela aprovação do documento, onde observa que 320h das 3200h da carga horária total do curso deverão ser cumpridas em atividades de extensão, com 60h em Componente Curricular (CCR) específico de extensão e as demais 260h em Atividades de Extensão e Cultura (ACEs). O parecer faz a observação da exclusão do Art.6º do Regulamento de Atividades de Extensão e Cultura no Currículo do Curso - ANEXO III, visto que o mesmo poderá estar em conflito com as normativas institucionais.

III. Análise

Considerando o disposto no Regimento Geral, em especial no Art. 8 inciso XI, e o disposto no Regimento Interno do CONSUNI, artigos 38 e 39, podemos dizer que a matéria está adequadamente encaminhada, via processo cadastrado no SIPAC ao local competente para análise. A matéria em tramitação não tem competência exclusiva para encaminhamento, de forma que não há o que mencionar sobre a adequação da instância que encaminhou, porém cabe a observação da aprovação unânime no colegiado de curso e as análises realizadas nas instâncias competentes. Quanto à instrução, podemos dizer que a proposta veio acompanhada de justificativas que a embasam, colocando que fundamentalmente as alterações tiveram como objetivo atender a inserção da extensão no currículo do curso.

De início observo que há uma pequena redução na carga horária total do curso, mesmo com a inserção das atividades curriculares de extensão e cultura, diminuindo das atuais 3210h para 3200h, ficando no mínimo definido pelas diretrizes nacionais para o curso. Considerando as informações constantes nos três pareceres anexados ao processo, que, muito qualificadamente, analisaram a proposta de reformulação do PCC à luz da legislação nacional e institucional e às políticas formativas da UFFS, focarei na análise dos pontos destacados nesses pareceres como divergentes ou que demandam atenção deste órgão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

No Parecer Nº15/2024 da DOP foram levantados dois pontos principais, o primeiro concernente ao pleno cumprimento do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002 – regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – que dispõe sobre a inclusão da educação ambiental e a Resolução nº 01, de 30 de maio de 2012 – que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, além disso é apontado que, em relação a inserção da Educação à Distância (EaD), “a metodologia de aplicação de EaD em componentes curriculares conforme a oferta é contrária ao disposto na Resolução 42/CGAE/2023”, em particular ao disposto no Art. 6º inciso II da referida resolução. Por fim há uma observação em relação à oferta de CCRs optativos na oferta noturna do curso, porém, por se tratar de opção pedagógica, justificada pelo curso, não me deterei na análise.

Por sua vez, o Parecer Nº11/2024 da DIPE elenca, no quadro do item 6. Análise, a adequação do PPC proposto em relação a todos os elementos da inserção da extensão e da cultura no currículo do curso. Destaca porém a necessidade de exclusão do Art.6º do Regulamento de Atividades de Extensão e Cultura no Currículo do Curso - ANEXO III, pelo entendimento equivocado que pode trazer a cerca das Atividades Curriculares de Extensão e Cultura.

III.1 Do atendimento da legislação de Educação Ambiental e Educação em Direitos Humanos

Em relação a este ponto, a sugestão apresentada pela DOP é a de inclusão de CCRs obrigatórios, uma vez que os conteúdos estariam em CCRs optativos. Porém ao analisar a proposta de PPC reformulado, em particular o item 8.3 e o Quadro 4, notamos que a abordagem ambiental está vinculada a três CCRs, duas obrigatórias e uma optativa, ademais, o texto deixa claro que a abordagem transversal se dá pela discussão do impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico na sociedade. Na leitura deste relator essa abordagem está de acordo com a Legislação vigente, que estabelece, no §1º do Art.10 da Lei nº 9.795/99: “§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.”, reforçado pelo inciso I do Art.5º do Decreto nº 4.281/2002.

Já em relação a Educação em Direitos Humanos, o Quadro 6 do mesmo item mostra que a temática é abordada em duas CCRs obrigatórias, ao mesmo tempo, os referenciais orientadores, os objetivos do curso e o perfil do egresso mostram que a Educação em Direitos Humanos perpassa toda a construção do próprio projeto de curso, das suas práticas e concepções, estando alinhada à diretriz nacional (Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012) que traz, no seu Art.2º “A Educação em Direitos Humanos ,..., refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas”.

Dos objetivos específicos do curso, temos, por exemplo:

- Formar cidadãos com a capacidade de aplicar seus conhecimentos de forma independente e inovadora, respeitando princípios éticos e de acordo com uma visão crítica de sua atuação profissional na sociedade;
- Despertar nos discentes a consciência sobre as questões que dizem respeito ao convívio humano em sociedade, às relações de poder, às valorações sociais, à organização sociopolítica, econômica e cultural das sociedades, do impacto das tecnologias na sustentabilidade e no meio ambiente, nas suas várias dimensões (municipal, regional, estadual, nacional, internacional).

Que dão materialidade à afirmação anterior. Dessa forma, é opinião deste relator que a legislação está plenamente atendida, sem necessidade de modificação por parte do curso.

III.2 Da proposta de inclusão de carga horária EAD

Na análise realizada pela DOP considera que:

A metodologia de aplicação de EaD em componentes curriculares conforme a oferta é contrária ao disposto na Resolução 42/CGAE/2023, a qual estabelece em seu artigo 6:

§ 1º O projeto pedagógico do curso que adotar componentes curriculares na modalidade de EaD deve conter:

[...]

II - a relação dos componentes curriculares ofertados, integral ou parcialmente, na modalidade de EaD, com discriminação da carga horária na modalidade presencial e a distância, somatório final e respectivos períodos letivos de oferta;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Isto posto pois o texto do item 8.2 (Oferta de componentes curriculares na modalidade Educação a Distância - EAD) traz:

“Considerando o número substancial de discentes não residentes na cidade de oferta do curso, os CCRs com carga horária majoritária no formato educação à distância serão preferencialmente alocados para oferta na sexta-feira. Esta medida tem como objetivo reduzir o deslocamento dos discentes do curso em dias adjacentes, impactando positivamente em medidas de permanência. Medida a ser observada na elaboração dos horários, combinando a vinculação de docentes a cada oferta de turma.”

Porém o conteúdo do item 8.2 e os quadros 8.4 (*Estrutura curricular do turno vespertino*) e 8.5 (*Estrutura curricular do turno noturno*) trazem justamente as informações demandadas pela resolução supracitada, a saber carga horária presencial e a distância em cada CCR, os totais e o período de oferta. A afirmativa declarada no projeto do curso da oferta preferencial na sexta-feira é uma diretriz organizativa, que não muda os aspectos mencionados.

Considerando que o total previsto de carga horária EaD é de 6,38%, dentro dos parâmetros estabelecidos institucionalmente, e que a carga horária EaD está claramente especificada nos quadros dos itens 8.4 e 8.5, juntamente com o períodos de oferta, este relator considera que não há adequação a ser realizada.

Por outro lado, dois pequenos erros tipográficos precisam de correção, na página 39 consta que a carga horária em EaD é de 12%, contrário ao que consta na página 41 e nos quadros citados, que coloca o percentual em 6,38%, que é valor correto. Já na página 50, no quadro do item 8.5 o subtotal de Aulas em EaD do 10º nível está como 372h, enquanto o valor correto ali é zero.

III.3 Do Regulamento de Atividades de Extensão e Cultura no Currículo do Curso

Este Regulamento traz, no seu Art.5º as características das ACEs, sendo as duas primeiras: I - Sejam realizadas sob a coordenação e/ou orientação docente; II - Promovam o envolvimento da comunidade externa, preferencialmente na área de abrangência regional da UFFS, como público alvo. Já o Art. 6º diz: “As Atividades Curriculares de Extensão e de Cultura (ACEs) que não se enquadram nos incisos I e II do artigo Art. 5º devem ter ao menos um docente responsável pela coordenação e/ou orientação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Com respeito a este item, é opinião deste relator a concordância com o observado pela DIPE, que o texto do Art.6º pode dar a entender que alguma ACE possa ser realizada sem coordenação e/ou orientação docente ou sem que o público-alvo seja a comunidade externa (regional). Considerando que a exclusão do Art.6º não muda a estrutura e também não traz prejuízo para o Regulamento em questão e sua manutenção pode gerar divergência de interpretação, recomendo a exclusão do Art.6º mencionado. Cabe ainda destacar que o colocado no Art. 5º, incisos mencionados, não implica necessariamente o envolvimento de docente da UFFS, pois é possível ao estudante realizar ACEs em outras instituições, desde que cumpram o requisito de ter coordenação docente, ter o público alvo especificado e demais características colocadas no Art.5º.

IV. Voto do Relator

Diante o exposto, voto pela aprovação e homologação do Projeto Pedagógico do Curso de Ciência da Computação - Bacharelado, oferecido na UFFS - Campus Chapecó, com o ajuste indicado no item III.3.

Erechim/RS, 15 de fevereiro de 2025

Anderson André Genro Alves Ribeiro
Relator